



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0017583-96.2012.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante ANTONIA AGRIPINA DA CONCEIÇÃO, são embargados ESTADO DE SÃO PAULO e SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA) (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0017583-96.2012.8.25.0577/50000.

Embargante: ANTÔNIA AGRIPINA DA CONCEIÇÃO

Embargado: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E MASSA FALIDA DE
SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Acórdão datado de 12/11/2024 (Voto nº 49.527)

VOTO Nº 25.023

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Antônia Agripina da Conceição contra acórdão que deu provimento aos recursos da Fazenda do Estado e da Massa Falida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado apresentou omissões quanto à responsabilidade do Estado de São Paulo e à análise de provas, além de supostas violações de prerrogativas de advogados e defensores públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado analisou adequadamente os fundamentos necessários, não havendo omissão, contradição ou obscuridade.

4. Os embargos visam ao reexame da matéria decidida, o que não é cabível nesta via processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria decidida. 2. Não há omissão ou contradição quando a decisão aborda os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

Embargos Declaratórios opostos por Antônia Agripina da Conceição contra v. acórdão, de fls. 819/831, que, por unanimidade, deu provimento aos recursos oficial e voluntário da Fazenda do Estado e provimento parcial ao recurso da Massa Falida, para afastar “a condenação da Fazenda do Estado ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais, bem como afastar a qualquer responsabilidade da massa

falida de Selecta Comércio e Indústria S/A relativa à guarda e ao extravio dos bens relacionados à fl. 25, cabendo à Autora o pagamento de honorários advocatícios à FESP e à massa Falida da Selecta no importe de 10% sobre o valor da causa, observada a concessão da justiça gratuita”.

Afirma a embargante que a decisão “*não se pronunciou, de maneira fundamentada, sobre alguns pontos essenciais ao deslinde da controvérsia: (i) a respeito da responsabilidade assumida pelo Estado de São Paulo, por meio de seu órgão de segurança pública, de depositário dos bens que guarneciam a casa do(a) embargante no momento em que os policiais militares que cumpriram a ordem de reintegração de posse determinaram a imediata saída dos moradores antes da chegada dos oficiais e justiça e sem que franqueasse a retirada adequada de seus pertences; (ii) sobre as violações das prerrogativas dos advogados e defensores públicos perpetradas pelos agentes da força de segurança que tomaram posse manu militari do terreno e impediram que os representantes judiciais legalmente constituídos dos moradores acompanhassem o desenrolar da ordem judicial; (iii) sobre os motivos da rejeição de aplicação ao caso concreto da prova estatística produzida pela autora (...); e (iv) a respeito da suposta ciência dos moradores de que a ordem de reintegração de posse seria cumprida no dia determinado e que aqueles que lá permaneceram assumiram o risco dos infortúnios futuros*”. Afirma, ainda, que o acórdão contraria o disposto no art. 489, § 1º, incs. I e IV, do CPC. Além disso, a decisão deixou de analisar a questão “*pelo prisma dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria*”. Defende a responsabilidade civil do Estado e da necessidade de análise dos elementos de prova constante dos autos. Requer, por fim, “*sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios prequestionadores para o fim de suprir as omissões apontadas*”.

É O RELATÓRIO.

Conquanto tempestivo, os Embargos de Declaração não merecem acolhimento.

Com efeito, o v. Acórdão hostilizado bem analisou os fundamentos necessários ao decisório proferido, não havendo que se falar em obscuridade, omissão, contradição ou qualquer outro vício.

Em verdade, os Embargos de Declaração apresentados visam ao reexame da matéria decidida, pois o que na realidade os motiva é a insatisfação da embargante com o resultado proferido, no entanto, a via eleita não se presta a esse fim.

Cumprе ressaltar que constou expressamente da decisão ora recorrida que, de acordo com o relatório da Polícia Militar, houve prévio planejamento da ação, com a participação do representante do Tribunal de Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícias Rodoviária, Ambiental, Corpo de Bombeiros, Ministério Público, representantes da OAB, entre outros e que, conforme relatório emitido pela Polícia Militar, a saída dos moradores foi tranquila, acompanhada por mais de 40 oficiais de justiça, além de terem sido lançados, no dia 16 de janeiro de 2012, cinco mil folhetos sobre o “Pinheirinho” conclamando os moradores a cooperarem com a Polícia Militar no cumprimento do Mandado de reintegração de posse, desocupando de maneira ordeira e pacífica as edificações, panfletos esses que foram queimados em ato público de resistência ao cumprimento da Ordem Judicial.

Também constou da decisão embargada que, ainda que relatada a tentativa de resistência à ordem de reintegração, a Comissão Especial da Ordem dos Advogados do Brasil formada para Acompanhamento da Desocupação do Local denominado “Pinheirinho” constatou *in loco* que “Do ponto de vista operacional a conduta da Polícia Militar deve ser considerada adequada.”

Por isso, considerou o acórdão que *“não se vislumbra qualquer ato da Fazenda do Estado a ensejar a indenização por danos morais, pois não verificado qualquer excesso no cumprimento da ordem judicial.”*

A decisão recorrida concluiu, ainda, no que se refere à alegada responsabilidade da massa falida pela guarda dos bens, que a Autora somente relacionou de forma genérica à Defensoria Pública os itens que supostamente foram extraviados, não havendo comprovação nos autos de que os bens se encontravam sob a guarda da Selecta, autora da ação possessória. Situação diversa da apresentada na Apelação Cível nº 1000812-21.2015.8.26.0577, na qual havia um documento oficial assinado pelo Autor daquela ação e pelo Oficial de Justiça com a lista dos bens armazenados.

Além disso, vale destacar que não está o julgador obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expendidos nos autos, nem tampouco mencionar ou utilizar dispositivos legais que entenda não serem fundamentais para a solução da lide, ou ainda incapazes de infirmar suas conclusões, apenas porque foram arguidos pela parte. É certo que a aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida pelo litigante, não induz em negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

É cediço que a adoção de entendimento diverso do pretendido pelo embargante ou a incompatibilidade entre posicionamentos de outras Câmaras deste E. Tribunal de Justiça não são passíveis de apreciação por meio de embargos de declaração.

O natural inconformismo da parte, vale dizer, não pode fundamentar o pedido de declaração do julgado, com nítido caráter infringente.

Nesse passo, cumpre ressaltar que **embargos manifestamente protelatórios dão ensejo à imposição de multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa**, conforme expressamente dispõe o art. 1026, § 2º, do CPC, **ficando a embargante, por ora, advertida**.

No mais, não se desconhece que é requisito de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial o prequestionamento da matéria constitucional e federal. Porém, para que se reconheça esse prequestionamento não é necessário que o acórdão faça referência a cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, especialmente diante da redação do artigo 1.025 do CPC/2015.

Enfim, não havendo omissão, contradição ou qualquer outro vício a reconhecer, e não se prestando os embargos de declaratórios ao mero prequestionamento de matéria visando à interposição de recursos especial e extraordinário ou à rediscussão do que foi debatido e decidido, impõe-se o não acolhimento do presente inconformismo.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

SILVANA M. MOLLO
RELATORA